Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0004583-09.2013.815.0251

Origem	:	4ª Vara da Comarca de Patos
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Apelante	:	Município de Cacimba de Areia
Advogado	:	Avani Medeiros da Silva(OAB/PB 5.918)
Apelado	:	Lucieudo Ferreira Marques
Advogado	:	Damião Guimarães Leite(OAB/PB 13.293)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

APELO. MUNICÍPIO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA EDILIDADE PARA JUNTAR A FICHA FINANCEIRA DA AUTORA. DECURSO DE PRAZO *IN ALBIS*. **DESPROVIMENTO.**

Não há falar em nulidade da sentença, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide desrespeitou o devido processo legal, quando não restar outra alternativa ao magistrado, diante da inércia do promovido em juntar a prova requerida.

REMESSA OFICIAL. CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO. SALÁRIO RETIDO E 13° SALÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS REQUERIDAS. CABE A EDILIDADE DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. **DESPROVIMENTO.**

É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer dos Recursos e negar-lhes provimento**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Cacimba de Areia,** hostilizando sentença (fls. 80/87) do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Lucieudo Ferreira Marques.**

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e 13° salário.

Em suas razões, fls. 90/92, o recorrente sustenta o cerceamento de defesa, pois deveria ter sido dada oportunidade para a produção de prova testemunhal, ante a impossibilidade de juntar outros documentos, além dos demonstrativos financeiros e notas de empenho de fls. 26/60, por inexistirem na Prefeitura. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 97/98, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 105/107, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator

Primordialmente, insta ressaltar que a remessa oficial deve ser conhecida, porquanto houve condenação ilíquida da Fazenda Pública. Nesses termos, a Súmula nº. 490 do STJ não dispensa o reexame necessário.

Feito este breve registro, passo à análise do caderno processual.

DA APELAÇÃO

Depreende-se da peça recursal, que o apelo restringe-se tão somente ao alegado cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, defendendo a necessidade de produção de prova testemunhal.

Aplica-se o julgamento antecipado da lide, na forma preconizada pelo art. 330 do CPC/73, na situação em que a fase probatória esteja esgotada.

Por seu turno, o juízo, na qualidade de destinatário final das provas, consoante art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, detém poderes para avaliar a pertinência da incidência ou não do julgamento antecipado da lide, diante dos instrumentos probatórios de que dispõe para solucionar a controvérsia.

Pois bem, compulsando detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao Município/apelante, porquanto inexiste o alegado cerceamento de defesa.

Isso porque, além de não constar em qualquer peça acostada pela edilidade o pedido de produção de prova, no despacho de fl. 76, o juiz de 1º grau determinou que o demandado apresentasse a ficha financeira da parte autora, no prazo de 10 dias, intimação esta publicada no Diário da Justiça do dia 12/02/2015, fl. 78.

Todavia, de acordo com o certificado à fl. 79, no dia 28/04/2015, decorreu *in albis* o prazo sem que o apelante juntasse o prova requerida, razão pela qual o magistrado proferiu a sentença de fls. 80/87, contra a qual se insurge.

Desta feita, sendo o caso em questão somente solucionado através da prova documental, destacando-se que eventual prova testemunhal em nada alteraria a instrução do presente feito, agiu

acertadamente o magistrado *a quo* ao julgar antecipadamente a lide, não merecendo reforma a sentença.

Remessa Oficial.

Analisando os autos, constata-se que o autor fora eleito como Conselheiro em 25/04/2010 para compor o Conselho Tutelar do Município de Cacimba de Areia, fl. 12.

Sendo indiscutível o vínculo do servidor com a Administração Municipal, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pela autora, nos ditames do art. 333 do Código de Processo Civil. Vejamos:

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

No caso, ficou comprovado o vínculo entre as partes, fls. 12/13. Entretanto, os documentos acostadas pelo Município, fls. 26/60, não demonstram que, de fato, o autor recebera o salário do mês de dezembro de 2012 e o 13° salário do ano de 2012.

É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz *jus* ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Nesse norte, colaciono os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. INGRESSO MEDIANTE **CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALÁRIO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO.** FGTS. SÚMULA 466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EXTENSÃO AOS CONTRATOS NULOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a Fazenda, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - A despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho originariamente firmado com a administração pública, tem direito o servidor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Precedentes desta Corte. Reexame Necessário nº 0004963-94.2012.815.0371 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478, cuja repercussão geral da matéria fora reconhecida, firmou orientação no sentido de que o

art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público, não afronta a Constituição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049639420128150371, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-07-2015)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **SALÁRIO**, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. **COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo, o décimo terceiro salário, as férias não gozadas e o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. – **Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público,** como na espécie". - Não havendo motivo que prorrogue o prazo, tem se que a Apelação foi interposta após o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade, ensejando o não conhecimento do recurso. TJPB - Acórdão do processo nº 00002417520118150751 - Relator DES

JOAO ALVES DA SILVA - j. em 17-10-2014

Assim sendo, agiu de forma acertada o magistrado sentenciante ao condenar o ente insurgente ao pagamento das verbas requeridas.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL,** mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/ Juiz convocado